



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 220267/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
INTERESSADO: MARCOS REGINALDO PEREIRA, REGINALDO CASTELAR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 340/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do exercício de 2021. **CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ**. Voto pela Regularidade das Contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Uraí, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Reginaldo Castelar, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, visto que o conteúdo do Relatório do Controle Interno, anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa n.º 169/2021, opinando assim, pela Irregularidade das Contas e aplicação de Multa. (peça 6)

Aberto o contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame da CGM. Seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução 3922/22-CGM (peça 6) e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

A CGM, por meio da Instrução n.º 180/23 (peça 19), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas com ressalvas. Visto que embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar, em parte, a conduta do gestor,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

podendo, assim, a multa ser convertida em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC juntou aos autos o Parecer n.º 51/23-4PC (peça 20) acolhendo integralmente o posicionamento da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, versa da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Uraí, referente ao exercício financeiro de 2021, com apontamento de ressalvas.

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do poder legislativo do Município de Uraí, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Reginaldo Castelar, com a seguinte **RESSALVA**: (I) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, determino, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo².

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

² Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as contas do poder legislativo do Município de Uraí, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Reginaldo Castelar, com a seguinte **RESSALVA**: (I) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno³, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo⁴.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

⁴ Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;